



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.592-C, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS N.º 115/07
OFÍCIO N.º 434/12 – SF

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciante; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6.406/09, apensado (relator: DEP. JOÃO MAIA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 6.406/09, apensado (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 6406/09, apensado, com emenda, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-6406/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6.406/09

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

§ 1º A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados.

§ 2º A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

§ 3º O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;

III – 80% (oitenta por cento) para o sindicato.

§ 4º Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional.

Art. 6º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Art. 7º É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de março de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I
Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

.....

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

.....

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I e nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)

Seção II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem

como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.

- j) feiras e exposições;

- l) prevenção de acidentes do trabalho;

- m) finalidades desportivas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;

- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

- c) assistência à maternidade;

- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes ao trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional.
- o) bolsas de estudo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei*](#)

[*nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386,*](#)

[*de 9/12/1976\)*](#)

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. [*\(Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.406, DE 2009

(Do Sr. José Airtton Cirilo)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciante.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 3592/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciante, regulamenta sua jornada de trabalho e dá outras providências.

Art. 2º Fica reconhecida e regulamentada a profissão de comerciante nos termos dessa lei.

Art. 3º Entende-se comerciante todo o trabalhador que exerça suas atividades nas empresas de comércio atacadistas e varejistas.

Art. 4º Fica fixada a jornada máxima de trabalho do comércio de seis horas diárias, respeitado o limite de trinta e seis horas semanais.

§ 1º A abertura aos domingos fica condicionada à celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

§ 2º Os acréscimos de jornadas, diária ou semanal, nos limites da lei, estarão sujeitos ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 5º Fica instituído o Piso Salarial Nacional para os empregados no comércio no valor correspondente a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.

Art. 6º Fica instituída como data-base nacional unificada da categoria profissional dos comerciários o mês de outubro de cada ano, quando será promovida a recomposição salarial, as condições de trabalho e benefícios sociais.

Art. 7º Outras condições não previstas na presente lei serão regidas pelas demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo beneficiar milhões de trabalhadores ao regulamentar a profissão de comerciário e acabar com o abuso dos empresários em relação aos seus empregados. A jornada de trabalho no comércio não tem mais limites. A grande maioria dos comerciários está trabalhando sob condições desumanas, sem tempo, sequer, para se alimentar.

Com essa proposta queremos abrir a discussão, na Câmara dos Deputados, das condições de trabalho e reais necessidades dos trabalhadores do comércio, tais como fixação da jornada de trabalho, data-base unificada, horas extras, piso da categoria, debate que já vem sendo realizado pelo Senado Federal desde 2007, com projetos apresentados pelos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon.

Assim, apresentamos essa proposta fixando, entre outras coisas, a jornada de trabalho em seis horas, um piso para a categoria e data-base para o mês de outubro, quando também se comemora o Dia do Comerciário.

O apoio dos nobres Colegas é fundamental para enriquecer essa discussão e atender o anseio desses trabalhadores, que hoje, encontram-se desamparados pela legislação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
PT/CE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3592 de 2012, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que tramita em apreciação conclusiva pelas Comissões juntamente com a proposição nº 6406 de 2009, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciante, com destaque para os seguintes artigos:

- Artigo 1º indica conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577 combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os integrantes da categoria profissional de empregados no comércio.

- Artigo 2º propõe que a atividade ou função desempenhada pelos comerciantes seja obrigatoriamente especificada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que inexistam a possibilidade de classificação por similaridade.

- Artigo 3º prevê uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo esta ser alterada somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. E ainda admite uma jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

- Artigo 4º determina que o piso salarial deva ser fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

- Artigo 5º estabelece a contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas dos trabalhadores – categoria profissional - quanto para as entidades representativas das empresas – categoria econômica.

Para os trabalhadores a contribuição será devida por todos os trabalhadores associados ou não e deverá ser fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário.

A contribuição, no caso das empresas, será devida por todas independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados. O valor será estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

O montante arrecadado pelas categorias econômica e profissional será partilhado da seguinte forma:

1. Confederação – 5% (cinco por cento)
2. Federação – 15% (quinze por cento)
3. Sindicato – 80% (oitenta por cento)

Na inexistência do Sindicato, o montante de 80% (oitenta por cento) deverá ser repassado em favor da federação representativa.

- Artigo 6º propõe que as entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão instituir programas e ações de educação, formação e qualificação profissional a partir da inclusão de cláusulas no instrumento normativo no âmbito de negociações coletivas.

- Artigo 7º determina o Dia do Comerciante, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

- Artigo 8º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A profissão do comerciante representa uma grande e antiga categoria profissional do país. Os primeiros trabalhadores do comércio são identificados pelos caixeiros viajantes, tropeiros e mascates, e muito contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país; posto que foram um dos responsáveis para a circulação de bens entre as regiões da costa e do interior, e também para a difusão de hábitos, costumes e cultura dos povos.

No Brasil os comerciários celebram o seu dia em 30 de outubro. Para os trabalhadores do setor, este dia recorda grandes conquistas do passado, e tem origem na manifestação de 5 mil caixeiros, em 1932 no Rio de Janeiro. Estes caixeiros viajantes foram em passeata até o Palácio do Catete e entregaram uma pauta de reivindicações ao presidente Getúlio Vargas. Em 30 de outubro daquele ano, um dia depois da audiência, Vargas publicou, no Diário Oficial, o Decreto-Lei nº 4.042, de 1932, que reduziu a jornada de trabalho de doze para oito horas diárias.

No entanto, apesar da relevância histórica, cultural e social da atividade dos comerciários, a profissão ainda não foi regulamentada. E a falta de uma legislação para o setor desenvolve diversas consequências nas condições de trabalho, como por exemplo, a alta rotatividade e extensas jornadas de trabalho.

Dentre elas se destaca a fragilidade dos vínculos trabalhistas dos comerciários, representada pela alta rotatividade. O saldo do emprego anual, segundo o Boletim de Indicadores do Comércio realizado pelo DIEESE, apesar de ser positivo – 368 mil postos gerados –, pode ser explicado pela intensa movimentação entre milhões de trabalhadores admitidos e desligados. Em 2011, apesar do crescimento de novos empregos pode-se verificar que foram realizados 4.865.248 admissões e 4.496.752 desligamentos no setor, gerando, portanto diversos impactos como, por exemplo, a redução salarial. As empresas utilizam a expressiva rotatividade do setor para achatam os salários e chegam a cobrar do empregado admitido 7,6% a menos do que o trabalhador desligado.

Esta rotatividade pode ser explicada pela intensa fragilidade que a categoria do comerciário enfrenta frente à falta de parâmetros legais para o empregador registrar o profissional do comerciário na Carteira de Trabalho e as intensas jornadas de trabalho que esses profissionais são submetidos. Segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) realizada pelo DIEESE e a Fundação Seade o comércio possui a maior jornada média semanal de trabalho entre os setores de atividade, em 2011, ultrapassando a jornada legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Assim, com base nas condições de trabalho e na intensa reivindicação dos profissionais do comércio em defesa da regulamentação da profissão a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), as

federações, os sindicatos e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) articularam o substitutivo já aprovado no Senado Federal que atende tanto aos interesses da categoria econômica quanto da categoria profissional.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3592, de 2012 e pela rejeição do apense nº 6406 de 2009.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.592/2012, e pela rejeição do PL 6406/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Damião Feliciano, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Mandetta e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3592 de 2012, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciante, dispondo dos seguintes artigos:

- Artigo 1º especifica os integrantes da categoria profissional de empregados no comércio conforme o quadro de atividades e

profissões do art. 577 combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Artigo 2º propõe que a atividade ou função desempenhada pelos comerciários seja obrigatoriamente especificada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que inexistam a possibilidade de classificação por similaridade.

- Artigo 3º prevê uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo esta ser alterada somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. E ainda admite uma jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

- Artigo 4º determina que o piso salarial deva ser fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

- Artigo 5º estabelece a contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas dos trabalhadores – categoria profissional - quanto para as entidades representativas das empresas – categoria econômica.

Para os trabalhadores a contribuição será devida por todos os trabalhadores associados ou não e deverá ser fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário. A contribuição, no caso das empresas, será devida por todas independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados. O valor será estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

O montante arrecadado pelas categorias econômica e profissional será partilhado da seguinte forma:

1. Confederação – 5% (cinco por cento)
2. Federação – 15% (quinze por cento)

3. Sindicato – 80% (oitenta por cento)

Na inexistência do Sindicato, o montante de 80% (oitenta por cento) deverá ser repassado em favor da federação representativa.

- Artigo 6º dispõe que as entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão instituir programas e ações de educação, formação e qualificação profissional a partir da inclusão de cláusulas no instrumento normativo no âmbito de negociações coletivas.

- Artigo 7º determina o Dia do Comerciante, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

- Artigo 8º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição tramita em apreciação conclusiva pelas Comissões. A este foi apensado o Projeto de Lei nº 6406 de 2009.

Em análise pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que antecedeu a presente Comissão, a matéria foi aprovada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A profissão do comerciante representa uma grande e antiga. Os trabalhadores do comércio compõem uma das maiores categorias profissionais do país, atuando nos dos primários setores da divisão econômica. No Brasil, já foram identificados pelos caixeiros viajantes, tropeiros e mascates, compondo um retrato histórico de sua importância e de sua identidade com o desenvolvimento nacional.

O setor do comércio permite a circulação de bens, produtos, hábitos e cultura entre as variadas populações. O comerciante é o elemento humano que viabiliza o processo de grande interesse econômico e como tal se configura pela relevância de suas funções.

Como bem lembrou o ilustre relator na CDEIC, a história de conquistas ficou marcada no dia 30 de outubro de 1932 quando o então Presidente

Getúlio Vargas publicou, no Diário Oficial, o Decreto-Lei nº 4.042, de 1932, que reduziu a jornada de trabalho de doze para oito horas diárias, um dia depois da manifestação de 5 mil caixeiros, no Rio de Janeiro, que foram em passeata até o Palácio do Catete e entregaram uma pauta de reivindicações. Por essa razão, muito bem referenciada a data de 30 de outubro para ser o dia de referência da categoria, como pretendido no Art. 7º do Projeto.

Aliás, o próprio reconhecimento sindical para fins de enquadramento como categoria profissional é apresentado no Projeto, logo no Art. 1º e assim aplicada a nomenclatura para fins de registro na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (Art. 2º). Esse enquadramento sindical dá maior repercussão e resolutividade a toda ação sindical nos processos de negociação coletiva.

A importância da proposição, na garantia de direitos e no fortalecimento das entidades sindicais se perfaz em razão da relevância da atividade dos comerciários e dos graves problemas que o setor enfrenta nas condições de trabalho, como por exemplo, a alta rotatividade, extensas jornadas de trabalho, excesso de horas extras, trabalho domingos e feriados, entre outros.

O projeto sob análise pretende contribuir para alguns desses frequentes conflitos ao definir no Art. 3º a jornada de trabalho e os limites, especialmente quando se refere a turno de revezamento, para evitar abusos e sobrecarga na jornada dos trabalhadores. Segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) realizada pelo DIEESE e a Fundação Seade o comércio possui a maior jornada média semanal de trabalho entre os setores de atividade, em 2011, ultrapassando a jornada legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Destaque-se que todo o projeto valoriza o espaço da negociação coletiva seja para fixação do piso salarial, para adequação do uso do tempo na conformação das jornadas, com certeza considerando peculiaridades para os variados ramos, além de estimular adoção de medidas socioeducativas para qualificação profissional.

Todas essas medidas poderão atacar a maior fragilidade do setor: a alta rotatividade. Segundo o Boletim de Indicadores do Comércio realizado pelo DIEESE, apesar de ser positivo o saldo de empregos – 368 mil postos gerados

–, a intensa movimentação de milhões de trabalhadores admitidos e desligados é demonstrada facilmente: em 2011, foram realizados 4.865.248 admissões e 4.496.752 desligamentos no setor. Outra grave repercussão é que as empresas utilizam a expressiva rotatividade do setor para achatar os salários.

Considerando que o objeto principal da proposição se coaduna com o processo de normatização de atividades fundamentais na exploração de atividades econômicas, como é o comércio, e que seu conteúdo apresenta condições para o bom andamento do setor, entendo pela aprovação do projeto e pela rejeição do apensado para facilitar a tramitação da matéria que já vem apreciada pelo Senado Federal.

Ressalto que devem permanecer as intensas jornadas de negociação entre comerciantes e a categoria dos comerciários, em todo o Brasil e inclusive com mediação das instancias nacionais e do Governo, como já ocorreu nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional do Trabalho e pode ser retomado pelo Conselho de Relações do Trabalho instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pretendendo dispor de soluções de outros entraves verificados na exploração das atividades comerciais, a exemplo do trabalho em domingos e feriados, da remuneração e das condições de saúde dos trabalhadores que tem uma sobrecarga física para o desempenho de suas funções.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3592, de 2012 e pela rejeição do apenso nº 6406 de 2009.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência dos debates produzidos na sessão desta Comissão realizada no dia 08 de agosto de 2012 sobre o Projeto de Lei 3592, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciário, apresento a presente complementação de voto ao parecer proferido anteriormente, acolhendo as sugestões apresentadas pelos ilustres deputados.

Os debates conduziram à necessidade de alteração de três dispositivos, cujas emendas de relatoria apresento anexa, nos seguintes termos:

- **Art. 1º** - explicitando que também serão observadas as normas referentes ao trabalho aos domingos e feriados;
- **§2º ao Art. 3º** - para prever que, no caso das jornadas de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, além de ser vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho, também será vedada perda na remuneração;
- **Art. 5º** - para um ajuste na redação, deixando de se fazer a referencia anual da contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas, como fazia o texto original, para que a referencia seja de um percentual até 1% ao mês.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3592, de 2012 e pela rejeição do apenso nº 6406 de 2009, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

O caput do **Art. 1º** do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis, **inclusive o que se refere ao trabalho aos domingos e feriados.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

O §2º ao Art. 3º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho, **vedada também a perda da remuneração.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

O caput do Art. 5º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em **até** 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.592/2012, com emendas, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.406/09, apensado, nos termos do Parecer Refomulado do Relator, Deputado Eudes Xavier, contra o voto do Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vicente Selistre, Marcon.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Chega para revisão na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 3.592, de 2012, apresentado pelo Senador Paulo Paim e aprovado no Senado Federal.

A proposição em tela dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciante.

O artigo 1º indica que a Lei se aplica aos integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da CLT.

Estabelece, no art. 2º, que a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que inexistam a possibilidade de classificação por similaridade.

O artigo seguinte prevê uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, podendo ser alterada somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Admite, ainda, uma jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

O artigo 4º determina que o piso salarial deva ser fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O artigo 5º, por sua vez, estabelece a contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas dos trabalhadores – categoria profissional – quanto para as entidades representativas das empresas – categoria econômica.

Para os trabalhadores a contribuição será devida por todos os trabalhadores associados ou não e deverá ser fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% ao ano e 1% ao mês de seu salário. A contribuição, no caso das empresas, será devida por todas independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados. O valor será estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

O montante arrecadado pelas categorias econômica e profissional será partilhado da seguinte forma:

- 1) Confederação – 5%;
- 2) Federação – 15%;
- 3) Sindicato – 80%.

Na inexistência do Sindicato, o montante de 80% deverá ser repassado em favor da federação representativa.

O artigo 6º dispõe que as entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituem

programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

Por fim, o art. 7º do projeto em epígrafe, institui o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 6.406, de 2009, de autoria do Deputado José Aírton com mesma finalidade.

Entre outros dispositivos, o projeto apensado determina que comerciário seja todo o trabalhador que exerça suas atividades nas empresas de comércio atacadistas e varejistas.

Fixa uma jornada máxima de trabalho de seis horas diárias, respeitado o limite de trinta e seis horas semanais, deixando condicionada a abertura aos domingos à celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Determina, ainda, que os acréscimos de jornadas, diária ou semanal, nos limites da lei, estarão sujeitos ao adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

Institui o Piso Salarial Nacional para os empregados no comércio no valor correspondente a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.

Institui como data-base nacional unificada da categoria profissional dos comerciários o mês de outubro de cada ano, quando será promovida a recomposição salarial, as condições de trabalho e benefícios sociais.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Ambas aprovaram o PL 3.592, de 2012, originário do Senado, e rejeitaram o PL 6.406, de 2009, apensado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou três emendas ao PL 3.592, de 2012: 1ª) alterando o art. 1º para explicitar que também serão observadas as normas referentes ao trabalho aos domingos e feriados; 2ª) modificando o § 2º do art. 3º para prever que, no caso das jornadas de seis horas de trabalho realizado em turnos de revezamento, além de ser vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho, também será vedada perda na remuneração; 3ª) mudando a

redação do art. 5º, deixando de fazer a referência anual da contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas, como fazia o texto original, para que a referência seja de um percentual de até 1% ao mês.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.592, de 2012, das três emendas a ele aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Projeto de Lei nº 6.406, de 2009, apensado.

A matéria em apreço é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Não há, dessa forma, óbices de ordem formal – relacionados à competência e à iniciativa legislativa - à aprovação dos projetos.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifico que as proposições, salvo o art. 5º do PL 6.406, de 2009, estão em inteiro acordo com as disposições constitucionais de cunho material, bem como com os princípios que regem o Direito Pátrio.

O retrocitado art. 5º do projeto apensado institui dois salários mínimos nacionais como piso salarial nacional para os empregados no comércio. Tal dispositivo viola o art. 7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

No que tange à juridicidade, à exceção do dispositivo já apontado como inconstitucional, temos que as proposições se coadunam com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, eis

que as proposições estão elaboradas de maneira clara e em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com o fim de suprimir o dispositivo inconstitucional acima apontado, apresentamos emenda supressiva ao art. 5º do PL 6.406, de 2009.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.592, de 2012, de suas emendas apresentadas e aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como do Projeto de Lei nº 6.406, de 2009, apensado, com a emenda supressiva que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2012.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.406, DE 2009
(apensado ao PL nº 3.592, de 2012)

Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da profissão de comerciante.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2012.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.592-B/2012, do de nº 6.406/2009,

apensado, com emenda, e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Dado, Luiz Noé, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Moreira Mendes, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Roberto Teixeira, Romero Rodrigues e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 6.406, DE 2009
(apensado ao PL nº 3.592, de 2012)**

**EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.406, DE 2009**

Suprima-se o art. 5º do projeto em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
